



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426978

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2155982-36.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA ROSA JORDÃO, é agravado INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ratificaram o v. acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.617 (processo digital)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2155982-36.2024.8.26.0000
Nº DE ORIGEM: 0129487-83.2008.8.26.0053
COMARCA: São Paulo (7ª Vara de Fazenda Pública)
AGRAVANTE: MARIA ROSA JORDÃO
AGRAVADOS: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE
SÃO PAULO – IPESP
MM. MAGISTRADO DE 1º GRAU: Emílio Migliano Neto

EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. Devolução dos autos à Turma Julgadora pela E. Presidência da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão.

Entendimento do E. STJ manifestado no julgamento do REsp nº 2.029.636/SP, Tema nº 1190, já aplicado ao caso concreto. Descabida modulação de efeitos no caso eis que já contemplado o entendimento ao final adotado pelo C. STJ. Hipótese dos autos em que não houve fixação de honorários antes do julgamento do tema, afastando a modulação determinada. Precedentes.

RATIFICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA C. CÂMARA.

Vistos.

Trata-se de expediente da Presidência da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça, que devolve os presentes autos à Turma Julgadora para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção dos v. acórdãos proferidos, tendo em vista o julgamento do REsp nº 2.029.636/SP, Tema nº 1190, STJ que decidiu não serem devidos honorários sucumbenciais pela Fazenda Pública em cumprimento de sentença não impugnado mesmo quando o crédito estiver submetido a pagamento por requisição de pequeno valor - RPV (fls. 570/571).

Passo à fundamentação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos de cumprimento de sentença a ser pago pelo regime do RPV, não impugnado pela FESP, tendo a decisão vergastada entendido que “(...) *indefiro o pedido de arbitramento de honorários advocatícios nesta etapa processual notadamente porque não houve impugnação, nos termos do art. 85, § 7º, CPC. (...) Assim, não se pode fazer distinção entre expedição de precatórios e de RPV, ambos são ordens de pagamento ao poder público. Por isso, não cabe pretender que o diploma processual esteja a discipliná-los diferentemente.*” (fls. 369/370 dos autos de origem).

Consoante constou do v. aresto prolatado em sede de agravo de instrumento, que manteve a decisão recorrida, entendeu-se que a **Fazenda Pública não cumpre voluntariamente as obrigações de pagar oriundas de condenações judiciais, independentemente do valor do crédito - se de pequeno valor ou não** -, pois impõe-se aos entes públicos estrita observância dos ditames preconizados no art. 100 da Constituição Federal, aplicando-se o procedimento especial contido nos arts. 534 e 535 do CPC/2015.

Argumentou-se que o fato de o §7º do art. 85, do CPC/2015 mencionar apenas uma das espécies de requisitório (precatório), não interfere no deslinde da questão e que respeitados posicionamentos em sentido contrário e os precedentes não vinculantes apresentados **à época** pela parte recorrente, não prospera o tratamento distinto que se pretende

dar à execução sujeita a precatório e à execução sujeita à requisição de pequeno valor (RPV), para fins de incidência do art. §7º do art. 85, do CPC/2015. Bem como a requisição de pequeno (RPV) valor também é precatório, e é cumprida por requisição de pagamento, apenas sujeitando-se a regime jurídico e forma de pagamento diverso.

Diante do apresentado, o v. aresto apontou que afigura-se equivocada a interpretação dada ao art. 85, §7º, do CPC/2015, no sentido de que estaria excepcionada daquela regra a execução que enseje expedição de requisitório de pequeno valor, concluindo, assim que o não arbitramento de honorários advocatícios em execução não embargada/cumprimento de sentença não impugnado pela Fazenda Pública se justifica pelo regime especial de pagamentos judiciais a que ela se submete, previsto no art. 100 da CF regime de precatórios, em sentido amplo.

Assim, extrai-se dos autos que o v. acórdão de fls. 182/194 (dos presentes autos), prolatado em sede de agravo de instrumento por esta C. 13ª Câmara de Direito Público em 04.10.2017, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento **mantendo-se a r. decisão agravada que não realizou o arbitramento de honorários no cumprimento de sentença de origem do presente (que, no presente caso, restou não impugnado).**

Por sua vez, no julgamento do REsp nº 2.029.636/SP, **Tema nº 1190** do E. STJ, decidiu-se não serem devidos honorários

sucumbenciais pela Fazenda Pública em cumprimento de sentença não impugnado mesmo quando o crédito estiver submetido a pagamento por requisição de pequeno valor - RPV, alterando-se a jurisprudência anteriormente firmada por aquela Corte sobre o tema, modulando-se os efeitos:

"Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV."

Acerca da modulação de efeitos constou expressamente do expediente de fls. 570/571, *verbis*:

"Consigne-se, ainda, que o relator Ministro Herman Benjamin ponderou que a jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado no sentido de que, nos casos de pagamento de obrigação mediante Requisição de Pequeno Valor, era cabível a fixação de honorários nos cumprimentos de sentença contra o Estado, ainda que não impugnados. Todavia, concluiu que, à luz do novo Código de Processo Civil, a mudança da jurisprudência da Corte Superior se mostrou necessária, propondo a tese repetitiva acima mencionada e a modulação dos efeitos para que seja aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação deste acórdão, conforme os seguintes termos:

'5. Necessidade de modulação dos efeitos

O § 3º do art. 927 do CPC/2015 assim dispõe:

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Os pressupostos para a modulação estão presentes, uma vez que a jurisprudência desta Corte havia se firmado no sentido de que, nas hipóteses em que o pagamento da obrigação é feito mediante Requisição de Pequeno Valor, seria cabível a fixação de honorários advocatícios nos cumprimentos de sentença contra o Estado, ainda que não impugnados.

Por isso, proponho que a tese repetitiva seja aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação deste acórdão' " (Trecho extraído do acórdão)"

Como visto, o novo entendimento contemplado no tema repetitivo supracitado corresponde justamente ao entendimento já anteriormente consolidado por este E. TJSP e que já havia sido adotado pelo v. acórdão proferido por esta C. 13ª Câmara de Direito Público.

Conclui-se, portanto, que a questão discutida nestes autos já se encontra em consonância com o Tema nº 1190/STJ, pois o v. acórdão consignou não serem devidos honorários sucumbenciais pela Fazenda Pública em cumprimento de sentença não impugnado mesmo quando o crédito estiver submetido a pagamento por requisição de pequeno valor – RPV, **não sendo o caso de observar a modulação de efeito eis que o entendimento adotado já é o posicionamento final do C. STJ sobre o assunto, e se o posicionamento anterior ao tema vinculante já era o correto, evidentemente o correto remanesce aplicável.**

Especificamente quanto o não cabimento da modulação de efeito neste caso destaco precedente de Relatoria do Exmo. Des. Marrey Uint em caso idêntico, *verbis*:

“Agravado de Instrumento – Cumprimento de Sentença – Procedimento de Requisição de Pequeno Valor - RPV – Ausência de impugnação da Fazenda – Honorários incabíveis – Devolução dos autos, nos termos do art. 1030, II, do NCPC, para adequação do julgado ao Tema nº 1190 do C. STJ, e sua modulação de efeitos – Modulação realizada a fim de que se afetem decisões futuras ao julgamento, sem aspecto retroativo – Ausência de causalidade e obediência ao princípio da

sucumbência – Precedentes – Acórdão mantido.

(...)

O Superior Tribunal de Justiça, apreciando o Recurso Especial n.º 2.029.636/SP, (Tema 1.190), fixou a seguinte tese:

“Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV”.

Tal solução corrobora o entendimento já sedimentado nesta C. Corte Paulista, e no próprio julgado em Acórdão de fls. 27/33.

Ocorre que, nesse mesmo julgamento do C STJ, foi estipulada por ele modulação de efeitos específica, tendo entendido o Tribunal ser o tema aplicável diretamente “(...) apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação deste acórdão”.

Assim sendo, cumpre indagar se a modulação de efeitos produzida no âmbito do julgamento de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça pode afetar decisões a ela anteriores, mas em consonância com o mérito debatido no tema sedimentado. E a resposta, considerando este caso concreto, é negativa.

Isso porque teratológica seria a modificação do entendimento já expresso por este Tribunal Estadual, e consoante ao do Tribunal Superior, apenas para privilegiar a data de início atribuída à modulação, causando posterior contradição com o conteúdo mérito constante do próprio tema. A melhor interpretação, por isso, consiste em compreender que a modulação alcança apenas aquelas decisões a serem adotadas em cumprimentos de sentença posteriores ao seu julgamento, não gerando efeito, contudo, em relação às decisões anteriores.

É dizer, neste caso concreto: se o correto já estava decidido, o correto permanece aplicável.

(...)

(TJSP; Agravo de Instrumento 2055616-86.2024.8.26.0000;
Relator (a): Marrey Unt; Órgão Julgador: 3ª Câmara de
Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª
Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/10/2024;
Data de Registro: 04/10/2024)

E neste sentido, colaciono outros julgados, a título de exemplo:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública - Ausente impugnação - Descabimento de fixação de honorários advocatícios - Irrelevância, para tal fim, da distinção entre a expedição de RPV ou precatório - Exegese do artigo 85, §7º do CPC-RETORNO DOS AUTOS PARA FINS DE ANÁLISE DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO AO TEMA Nº 1190 DO STJ, de seguinte tese: "Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV"- Modulação dos efeitos - **Hipótese dos autos em que não houve fixação de honorários antes do julgamento do tema, afastando a modulação determinada -Manutenção do acórdão** - Restituição dos autos à Presidência da Seção de Direito Público deste E. Tribunal para fins de análise da admissibilidade recursal.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2137382-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024)*

“RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. Juízo de retratação. Art. 1.036 e 1.040 do NCPC. Honorários em impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda na ausência de impugnação. Pretensão de fixação de honorários diante da diferença entre RPV e precatório. Art.85, §7 do CPC. Julgamento do Resp nº 2.029.636/SP, Tema 1190 do STJ, representativo de controvérsia. Devolução dos autos à Turma Julgadora, para eventual adequação. Acórdão mantido. Retorno dos autos à Presidência da Seção, nos termos do art. 1.041 do NCPC RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. Honorários em

*impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda na ausência de impugnação. Pretensão de fixação de honorários diante da diferença entre RPV e precatório. **Modulação do tema nº 1190, STJ. Hipótese dos autos em que não houve fixação de honorários antes do julgamento do tema, afastando a modulação determinada.** Decisão mantida. Recurso improvido.” (Agravado de Instrumento 2081225-42.2022.8.26.0000; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024)*

Em razão do apresentado, não há que se falar em adequação do v. acórdão de fls. 50/63 ao entendimento pacificado pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 2.029.636/SP, com repercussão geral (Tema 1190).

Em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois “*desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006), mas, para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Observo que eventuais embargos de declaração serão julgados virtualmente, nos termos da Resolução do TJSP nº 549/2011, com redação dada pela Resolução do TJSP nº 772/2017.

Diante do exposto, pelo meu voto, ratifico o v. acórdão de fls. 50/63, devendo os autos retornar à Egrégia Presidência da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça, para os fins previstos no artigo 1.041 do Código de Processo Civil.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relatora